

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

CONSULTA

Sociedade por Ações (Consulente) consulta se é legítima a disposição do estatuto da companhia, ou a deliberação da sua Assembleia Geral, que na fixação da remuneração de diretor adota o critério de continuar a pagar o salário do contrato de trabalho de empregado eleito para o exercício de cargo, acrescido ou não, de adicional fixado pela Assembleia Geral, ou resultado de distribuição de dotação global estabelecida por esse órgão para remuneração dos administradores.

PARECER

1. A natureza estatutária, e não contratual, das relações que se estabelecem entre a companhia e a pessoa eleita para exercer cargo de seus órgãos de administração é matéria pacífica na doutrina e a solução adotada pelas legislações modernas.

O complexo de direitos e deveres próprios do cargo de administrador é estabelecido e modificado, unilateralmente, pela lei, o estatuto e Assembleia Geral. A pessoa que aceita eleição para o cargo deve exercê-lo de acordo com o estatuto em vigor e não adquire qualquer direito, quer ao exercício do cargo, quer à manutenção do estatuto desse cargo, inclusive sob o aspecto da remuneração que lhe for atribuída.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Basta, a esse respeito, citar a lição do TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, comentando o Decreto-lei nº 2.627/1940:

"O exercício das funções de diretor ou administrador de uma sociedade anônima não estabelece relações contratuais, ou de mandato, ou de locação de serviço, entre o administrador ou diretor e a sociedade. Certamente que, na ausência de regras especiais sobre os direitos e as obrigações de ambos, há de se recorrer aos princípios que disciplinam o mandato ou a locação de serviços, conforme a hipótese, mas isso por analogia. O administrador ou diretor eleito pela Assembleia Geral, ou indicado por quem tenha autoridade para tanto, como nas sociedades anônimas de economia mista, não contrata com a sociedade o exercício, das funções. Se o nomeado aceita o cargo, deverá exercê-lo, na conformidade das prescrições legais e estatutárias, que presidem o funcionamento da pessoa jurídica. Adquire uma qualidade, uma situação jurídica dentro do grupo ou corporação, a qual lhe impõe deveres e exige o desenvolvimento de certa atividade a bem dos interesses coletivos. O administrador ou diretor presta, inquestionavelmente, serviços. Mas a simples prestação de serviços, ainda quando remunerada, não basta para configurar o contrato de trabalho ou a locação de serviços. A afirmação contrária reduziria a quase totalidade das relações a essas figuras jurídicas.".

2. Se a pessoa eleita para exercer o cargo de diretor é empregado da companhia, colocam-se as questões (a) da possibilidade de coexistência das duas espécies de relações -- estatutária, própria do cargo de diretor, e contratual, regulada pelo contrato de trabalho, e (b) em caso afirmativo, de como conciliá-las.

3. Quanto à primeira questão, a doutrina e a jurisprudência brasileira responderam, originalmente, pela negativa, mas depois evoluíram, primeiro no sentido de admitir a coexistência das duas relações, mas com suspensão do contrato de trabalho (sem contagem do tempo como de serviço efetivo), e finalmente para o reconhecimento da permanência da relação contratual e consequente contagem, para efeito do contrato de trabalho, do tempo de serviço no desempenho da função de diretor. Essa solução acha-se consagrada no artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer o cargo de confiança é assegurado, salvo nos casos de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado".

Esse entendimento da doutrina e da jurisprudência é atestado pelo seguinte Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, redigido pelo Ministro Delfim Moreira Júnior (apud Evaristo de Moraes Filho, 1976, págs. 176/177):

"Nenhuma controvérsia existe entre os doutrinadores quanto à existência ou à continuação do contrato de trabalho, quando o empregado é eleito diretor de uma sociedade anônima: de fato, se analisarmos o problema sob o aspecto formal, como no substancial, verificamos que não há razão alguma de ordem moral, jurídica ou social que determine a perda da condição de empregado para aquele que foi chamado a fazer parte da diretoria. Seria profundamente injusto se tal ocorresse, já pelo lado humano, como também por que subsiste o contrato de trabalho, se quisermos distinguir entre a pessoa física do empregado eleito diretor ... Não se diga, também, que sendo o diretor o encarregado de exteriorizar vontade social, o contrato de trabalho ficaria dependente do seu arbítrio, podendo, então, ser modificado ou alterado a bel-prazer. A esta objeção, lembraríamos que a lei não permite que o diretor interessado participe de resolução atinente às suas relações com a sociedade, as quais ficam sempre na dependência da iniciativa e do atendimento das assembleias gerais".

4. Quanto à segunda questão -- como conciliar as duas relações jurídica coexistentes -- a doutrina e a jurisprudência também são pacíficas no sentido de que a existência da relação do contrato de trabalho em nada modifica a natureza e o conteúdo da relação estatutária do cargo do diretor: o empregado não tem direito ao exercício desse cargo, e seu exercício é regulado exclusivamente pelo estatuto próprio, e não pelo contrato de trabalho, que continua a existir para efeito de assegurar ao empregado a contagem do tempo do serviço, o direito à volta ao cargo por ele regulado e, se for o caso, à estabilidade nesse cargo.

5. A remuneração devida à pessoa que exerce o cargo de diretor é também estatutária, e não contratual. É fixada, unilateralmente, pelo estatuto ou pela Assembleia Geral, e pode a todo o tempo ser modificada. Aquele que exerce cargo de diretor de sociedade tem direito a remuneração, porque a função, por sua natureza, é onerosa, mas não tem direito contratual a determinado nível de remuneração, e sim à remuneração que, de acordo com

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

o estatuto próprio do cargo; for fixada pelo órgão competente para estabelecê-la.

Esse princípio prevalece mesmo no caso de empregado eleito diretor: a remuneração a que tem direito pelo exercício do cargo de diretor é a fixada pela Assembleia Geral, e não a que teria direito de acordo com o contrato de trabalho.

6. Nada impede, todavia, que a Assembleia Geral, órgão competente para fixar a remuneração dos diretores, estabeleça que o empregado eleito diretor receberá, como remuneração pelo exercício do cargo, o salário do seu contrato de trabalho, acrescido, ou não, de importância fixada pela Assembleia, individualmente, ou resultante da distribuição da dotação global por ela estabelecida para a remuneração dos administradores.

A Assembleia Geral é o órgão competente para fixar a remuneração dos administradores, e no exercício dessa atribuição está limitada apenas pelos critérios de razoabilidade do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976 ("tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado"). Se, observados esses limites, pode, segundo quaisquer critérios, fixar a remuneração dos administradores, não há razão jurídica para negar validade à sua deliberação que adota como remuneração do diretor-empregado o salário do seu contrato de trabalho, acrescido, ou não, de valor adicional, à semelhança de gratificação de função do serviço público. "Reconhecida -- como é pacífico -- a coexistência das duas relações -- estatutária e contratual -- nada impede, mas é até natural, que o órgão da sociedade, competente para fixar a remuneração estatutária, leve em conta a existência da relação contratual e adote o critério de a companhia continuar a pagar o salário como modo de remunerar o exercício do cargo de diretor. E esse critério pode, inclusive, ser adotado pelo estatuto, como norma a ser observada pela Assembleia Geral no exercício da sua competência de fixar a remuneração de administradores.

Para evitar dúvidas, é conveniente ressaltar que, pelos fundamentos acima expostos, o pagamento do salário, nessa hipótese, decorrerá da deliberação da Assembleia Geral, e não do contrato de trabalho. Se os estatutos não estabelecem esse critério, e a Assembleia Geral não o adota

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

expressamente, o empregado, durante o prazo de exercício do cargo de diretor, terá direito a receber a remuneração fixada pela Assembleia Geral e não o salário do seu contrato de trabalho.

7. As conclusões acima, que já se impunham na vigência do Decreto-lei nº 2.627/1940, não foram modificadas, mas antes confirmadas, pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), que no seu artigo 157, ao definir o dever de informar do administrador da companhia aberta, incluiu entre os fatos que deve revelar à Assembleia Geral Ordinária, "as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível" (art. 157, § 1º, d).

Essa referência da nova lei a contratos de trabalho firmados com diretores traduz seu objetivo de criar quadro institucional que facilite a constituição de grandes empresas privadas de capital nacional. É fato notório, característico da economia moderna, a dissociação, nas empresas de grande porte, entre gestão e propriedade do capital social. Cada vez mais as empresas, principalmente as grandes empresas, requerem administração profissional, exercida por pessoas que não são proprietárias de ações do capital social (ao menos em porcentagem relevante), e não participam, portanto, dos lucros da companhia, mas fornecem serviços profissionais em troca da remuneração pelo exercício do cargo de diretor.

Se essa é a realidade da organização econômica contemporânea, não havia por que distinguir entre empregado da companhia eleito para exercer cargo de diretor e administrador profissional que não é seu empregado, mas que a companhia vai procurar no mercado de trabalho, administrador profissional que satisfaça às necessidades da sua administração: muitas vezes somente poderá obter que esse profissional aceite exercer cargo de diretor se atender -- através de um contrato de trabalho -- seus legítimos interesses de segurança de ocupação e remuneração.

8. Respondemos, portanto, à consulta, no sentido de que é legítima a disposição estatutária ou a deliberação da Assembleia Geral que, na fixação da remuneração do cargo de diretor exercido por empregado da companhia, ou por administrador por ela contratado para esse exercício, adota o critério de atribuir-lhe o salário previsto no seu contrato de trabalho, acrescido, ou não, de importância adicional, fixada pela Assembleia Geral,

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

individualmente, ou como parte da dotação global atribuída pela Assembleia Geral aos administradores, a título de remuneração.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1978